

Abordagem Crítica dos aspectos procedimentais da fase preliminar dos Juizados Especiais Criminais

Lana Alpulinário Pimenta Santos¹

Flávia Catarina Alves Viali²

RESUMO: O objetivo do presente trabalho é verificar através do estudo consolidado às legislações afins, quais os aspectos procedimentais mais importantes da fase preliminar dos Juizados Especiais Criminais. Para tanto, far-se-á uma análise e abordagem crítica acerca dos critérios norteadores, instituto descarceirizador e os institutos despenalizadores.

Palavras-chave: Juizados Especiais; Fase Preliminar; Criminal

ABSTRACT: The purpose of this study is to verify, through the consolidated study of related legislation, the most important procedural aspects of the preliminary phase of the Special Criminal Courts. To do so, an analysis and critical approach will be made on the guiding criteria, the descarceirizador institute and the decriminalizing institutes.

Keywords: Special Courts; Preliminary Phase; Criminal

INTRODUÇÃO

A Lei Federal 9.099 de 26 de setembro de 1995 dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito Cível e Criminal. Ressalta-se ainda a existência de outras Leis vinculadas ao Sistema dos Juizados Especiais: Lei 10.259 de 12 de julho de 2001 que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito federal e a Lei 12.153 de 22 de dezembro

¹ Docente no Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais-Campus Ituiutaba, lana_itba@hotmail.com.

² Docente no Curso de Direito na Universidade do Estado de Minas Gerais-Campus Ituiutaba, flaviaviali@hotmail.com.

de 2009. O presente estudo estender-se-á tão somente aos Juizados Especiais no âmbito Criminal.

A Constituição Federal de 1998 trouxe fundamento constitucional para os Juizados Especiais criminais através de determinação expressa no art.98, inciso I. A previsão revela a competência dos Juizados Especiais Criminais para as infrações penais de menor potencial ofensivo. Destaca-se ainda, que a previsão constitucional menciona a utilização dos procedimentos oral e sumaríssimo, a transação penal e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Logo, considerando que a Constituição Federal é de outubro de 1988, têm-se que a Lei 9.099/95 traz efetividade ao comando constitucional trazendo novas possibilidades, chamadas de medidas despenalizadoras. É o caso da composição civil dos danos, da transação penal, da suspensão condicional do processo e a necessidade de representação nos crimes de lesão leve e lesão culposa.

Além de tais medidas, têm uma outra medida denominada de medida descarcerizadora, que a fim de evitar a prisão em flagrante, apregoa a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Desde modo o presente artigo, iniciar-se-á com os Critérios norteadores previstos na Lei 9.099/95; posteriormente se fará uma análise relacionada ao termo circunstanciado de ocorrência e por último dos institutos despenalizadores da fase preliminar.

1. Critérios Norteadores do Procedimento

Os critérios relacionados ao Juizado Especial Criminal estão previstos expressamente na legislação, art. 62 da Lei 9.099/95, e são denominados também como princípios. Tratam-se dos seguintes critérios: oralidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Tais critérios norteiam todo o sistema dos Juizados Especiais Criminais para viabilizar um procedimento condensado e com fincas à resolução definitiva e pacificadora da lide (VANCIM; GONÇALVES, 2016).

É lógico que outros princípios relacionados ao Direito Penal e ao Direito Processual penal sejam aplicáveis ao sistema dos Juizados Especiais Criminais, como é o caso do devido processo legal (o acusado é citado para resposta que será oferecida em

audiência de instrução e julgamento), princípio da presunção da inocência, princípio da proibição de provas por meios ilícitos e outros mais que fundamentam o próprio direito e processo penal.

Passemos à análise de cada um dos critérios mencionados.

1.1 Oralidade

O critério da oralidade, conforme se pode extrair da próprio nome, frisa a preponderância da palavra falada sobre a escrita. Por óbvio que esta não será excluída, mas será reduzida ao máximo para evitar delongas.

Um exemplo deste critério é a possibilidade da denuncia a ser oferecida pelo Ministério Público ocorrer de forma oral, podendo para registro, ser reduzida a termo.

Deste modo, somente serão objeto de registro escrito aqueles atos considerados essenciais. A lei 9.099/95 menciona inclusive que a audiência de instrução e julgamento poderá ser gravada por fita magnética (BRASIL, 1995).

1.2 Informalidade

Este critério evita a utilização de formas sacramentais, desde que a finalidade do ato seja atingida. Logo, deve-se buscar a redução ao máximo de formas desnecessárias para evitar delongas.

A própria lei preceitua que os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados (BRASIL, 1995).

Outro exemplo é dispensa do exame de corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico, ou prova equivalente; diversamente do que preceitua o Código de Processo Penal que prevê a indispensabilidade do referido exame sempre a infração deixar vestígios (BRASIL, 1941).

A dispensa do relatório na prolação da sentença pelo magistrado, verificada através da Lei 9.099/95, também é um exemplo da ruptura com a rigidez forma do processo penal.

A descarcerização através da substituição da prisão em flagrante pelo compromisso de comparecimento em audiência preliminar também exemplifica a alcance da informalidade.

1.3 Economia Processual

Decorre da máxima utilidade de determinados atos processuais. Decorre deste critério, a concentração dos atos buscando a economia de atos, o que engloba tempo e dinheiro para o judiciário.

Um exemplo da economia processual é concentração de diversos atos na audiência de instrução e julgamento que onde pode ser oferecida a denúncia, oferecida a suspensão condicional do processo se for o caso; oitiva de testemunhas; interrogatório e julgamento.

A Lei 9.099/95 preceitua ainda que o juiz poderá dispensar ou limitar as provas que entender excessivas ou protelatórias (BRASIL, 1995).

1.4 Celeridade

A celeridade processual, também prevista como direito fundamental do cidadão através da Constituição Federal, é almejada através da lei. Por óbvio, de m análise detida do que já for mencionado através dos outros critérios, verifica-se que a junção de todos se faz efetivar a celeridade.

Nota-se que a concentração de atos em audiência de instrução e julgamento, a possibilidade de dispensa de provas protelatórias, e irrecorribilidade das decisões interlocutórias (previsão subtendida através da possibilidade apenas de apelação quando da rejeição da denúncia ou da sentença que julgar procedente ou improcedente a ação) exemplificam a celeridade processual.

2. Termo Circunstanciado de Ocorrência

Pode-se conceituar o Termo Circunstanciado de Ocorrência como o instrumento proposto às investigações relacionadas às infrações de Menor Potencial Ofensivo.

De acordo com a Constituição Federal os juizados especiais criminais tem competência para julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo, portanto a referida Carta Constitucional omitiu o conceito relacionado às infrações penais de menor potencial ofensivo (BRASIL, 1988).

Entretanto, a legislação atinente aos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95) definiu o que seriam essas infrações penais de menor potencial ofensivo.

As infrações penais de menor potencial abrangem as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não ultrapasse 2(dois) anos (BRASIL, 1995).

Extrai-se através do Código de Processo Penal que o instrumento utilizado para realização de investigações é o Inquérito Policial, que apesar de dispensável, é importante instrumento pré-processual.

No âmbito dos Juizados Especiais com fins a efetividade da celeridade processual a Lei 9.099/95 previu um instrumento mais rápido que o inquérito policial denominado, Termo Circunstanciado de Ocorrência.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência não promove o indiciamento como ocorre no inquérito policial.

Atesta o referido estatuto que a autoridade policial, ao tomar ciência da ocorrência não instaurará inquérito e sim Termo Circunstanciado de Ocorrência; em seguida pode a autoridade policial providenciar duas medidas: encaminhar aos Juizado Especial Criminal o Termo Circunstanciado juntamente com o suposto autor do fato e a vítima, quando o sistema dos Juizados permitir a situação; ou então, providenciar o compromisso o acusado para comparecer posteriormente no Juizado Especial criminal.

Na prática não há Juizados Criminais de plantão para o encaminhamento imediato do acusado; verifica-se congruência entre Juizados Criminais e Delegacias de polícia com pautas previamente ajustadas para o devido comparecimento posterior.

Nestes casos, não ocorre a prisão em flagrante do acusado e nem lhe é exigida a fiança; ocorre a captura do indivíduo e faz-se sua condução coercitiva até a delegacia de polícia competente. O que ocorre é a substituição do Auto de Prisão em Frangente pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Esse panorama promove a denominação do Termo Circunstanciado de Ocorrência como Instituto Descarcerizador.

O problema ocorre quando o acusado se recusa ao compromisso de comparecer aos Juizados Especiais Criminais, pois, neste caso o Auto de Prisão em frangente pode ser lavrado e o acusado pode ser recolhido ao sistema carcerário se o crime for inafiançável. Por óbvio, sendo afiançável, poderá haver o recolhimento da fiança.

Se as partes não comparecerem na data designada no compromisso a secretaria judicial promoverá a intimação para comparecimento dos envolvidos posteriormente.

O Ministério Público poderá, verificando-se a complexidade do delito, requisitar a instauração de inquérito policial para investigar as infrações de menor potencial

ofensivo ou ainda, requerer o arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência a verificar as hipóteses legais para tanto.

Conforme dito alhures a atribuição de lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência é da autoridade policial. Essa afirmativa pode ser extraída da expressa previsão do art. 69 da Lei 9.099/95.

Porém, alguns Tribunais Estaduais, no âmbito de sua competência, vem entendendo que lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência também pode ser estendido aos policiais militares.

Consoante ao tema supra, o Enunciado Criminal n. 34 do FONAJE já mencionou acerca da possibilidade de lavratura de Termo Circunstanciado de ocorrência pela Polícia Militar, desde que atendidas as peculiaridades locais.

Recentemente, através do Procedimento de Controle Administrativo 0003967-53.2018.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça se manifestou acerca da impossibilidade de confecção de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar.

Sumariamente esta decisão deve influenciar diversos Estados que estendem essa atribuição à Polícia Militar.

3. Institutos despenalizadores

Os institutos despenalizadores que serão abordados a seguir são oferecidos através de uma audiência inicial que é denominada de audiência preliminar. Nesta audiência tanto o autor do fato quanto a vítima devem comparecer acompanhados de seus procuradores. Verifica-se que como ocorre em todo âmbito da Justiça Criminal, é necessário ter à disposição dos Juizados Especiais Criminais, os Defensores Públicos, para caso a parte compareça desacompanhada de defensor não haja nulidade processual.

Basicamente após a instalada a audiência preliminar, a primeira medida a ser tomada é esclarecer às partes acerca dos benefícios da homologação da transação penal, ou seja, esclarecer que a transação homologada evita a instauração do processo judicial.

Por óbvio o juiz não pode concretamente indicar a medida aplicada, porquanto a proposta é atribuição do Ministério Público conforme se indicará posteriormente.

A conciliação a ser ofertada pode ser conduzida pelo próprio magistrado ou por um conciliador. A Lei 9.099/95 menciona que os conciliadores são auxiliares da justiça e que de preferência sejam bacharéis em Direito. Portanto, o que não ficou consignado é a

previsão de remuneração aos conciliadores, que por conta da ausência de remuneração não tem interesse em exercer a função conciliatória. (VACIM; GONÇALVES; 2016).

O que de fato no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, assim como vem ocorrendo em todo o sistema judiciário é utilização de estagiários conciliadores que nem sempre possuem preparação necessária para conciliar os conflitos da esfera penal.

Outro fator recorrente é a indisponibilidade de condução de todas as audiências de conciliação pelo magistrado que normalmente não possui apenas a função de Juiz dos Juizados Criminais, acumulando-a com a competência cível e fazenda pública.

3.1 Composição Civil dos danos

A composição civil dos danos visa a celebração de um acordo para reparar eventuais danos sofridos pela vítima. Esse acordo será homologado pelo juiz e será irrecorrível. A referida composição civil dos danos é promovida na primeira audiência denominada de audiência preliminar. Insta constar que esse momento é denominado por fase preliminar por não haver ainda denuncia ou queixa formulada. O processo somente inicia-se a partir do oferecimento da denuncia ou queixa.

Esse primeiro instituto pode ser utilizado nos crimes de ação penal privada, ação penal pública condicionada à representação e ação penal pública incondicionada. Normalmente é oferecida quando o crime ou contravenção tenha provocado algum dano passível de reparação e que esse dano tenha uma vítima determinada.

A lei dos Juizados Especiais Criminais prevê que na ação penal privada e na ação pública condicionada à representação, a composição civil dos danos acarreta a renúncia não direito de queixa ou de representação, gerando, por conseguinte, a extinção da punibilidade. Logo, se o pagamento não for efetuado nos moldes entabulados no acordo de composição civil a vítima não terá o direito de interpor queixa ou de representação.

Esse panorama define que, obtida a composição civil dos danos, o referido acordo será equivalente a título executivo judicial e poderá ser executado no juízo civil competente.

No que tange a ação pública incondicionada, a composição civil dos danos não acarreta a extinção da punibilidade, portanto não há renúncia ao direito de queixa. Logo, havendo inadimplemento, o processo correrá normalmente.

Ressalte-se que em caso de não ocorrer a composição civil dos danos, nos crimes ação pública condicionada à representação, a vítima deve desde logo, na audiência

preliminar, oferecer a representação verbal. Desta redação extrai-se que a representação ofertada à autoridade policial para elaboração do Termo Circunstanciado de Ocorrência não valida a continuação processual.

Não havendo representação em audiência preliminar, a vítima ainda tem o prazo previsto no Código de Processo Penal antes de decair o seu direito, ou seja, 6 (seis) meses a contar do fato ou do conhecimento da autoria da infração.

3.2 Transação Penal

A transação penal é um instituto despenalizador previsto constitucionalmente. A constituição o denominada como ‘transação’, porém a Lei 9.099/95 nada menciona acerca de sua denominação. Assim como a composição civil dos danos, é utilizado na fase preliminar do Juizado Especial Criminal.

Trata-se de um acordo entre o suposto autor da infração e o Ministério Público (titular da ação penal), onde o acordo se refere a aplicação imediata de um pena restritiva de direitos ou multa.

Esse acordo é oferecido pelo Ministério Público desde que não seja o caso de arquivamento processual.

O cumprimento deste acordo evita a instauração do processo penal e caso seja cumprido extingue a punibilidade do acusado.

Com fulcro na redação da previsão legal ´relacionada ao instituto, não trata-se de obrigatoriedade do Ministério Público, tendo em vista a utilização do verbo poder. Porém, entende-se que desde que preenchidos os requisitos legais previstos na lei para concessão do instituto, deve sim o Ministério Público oferecer a transação penal, seja na tentativa de se evitar a ação penal, seja para não ofender o princípio da intervenção mínima do direito penal.

Revela-se ainda que deixando de oferecer a transação penal sem motivação plausível, o Ministério Público contraria também o princípio da igualdade, direito fundamento previsto na Carta Magna.

Assim verifica-se quanto a possibilidade do oferecimento da transação penal, a aplicação do Princípio da Discricionariedade Regrada, também denominado de Princípio da Obrigatoriedade Mitigada ou seja, um meio termo entre a obrigação e a oportunidade (DORÓ, 1999).

O Supremo Tribunal Federal já sumulou a questão e apresentou entendimento que, se o Ministério Público não oferecer a proposta de transação penal, aplicação o Princípio da Devolução com a remessa dos Autos ao Procurador Geral de Justiça (Brasil, Súmula 696), *in verbis*: “Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal”.

Existem alguns requisitos que devem ser observados para o oferecimento da transação penal. Na verdade trata-se de quatro requisitos expressos na Lei 9.099/95. O primeiro requisito para oferecimento da transação penal é o agente não ter sido condenado pela prática de crime à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva. Logo, ausenta-se deste critérios a condenação por contravenção penal.

O segundo requisito se refere a proibição do agente ter sido beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela transação penal.

Já o terceiro e último requisito se refere às circunstâncias judiciais favoráveis. As circunstâncias Judiciais favoráveis se referem aos antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente; e, os motivos e as circunstâncias do crime.

Um análise detida do artigo 76, que dispõe expressamente acerca da transação penal revela que o Ministério Público oferecerá a transação penal na ação pública incondicionada e no caso de representação da vítima, o que sugere a possibilidade tanto nos crimes de ação pública condicionada à representação e nos crimes de ação privada.

Conforme já dito, o artigo 76 expressa que é o Ministério Público quem propõe a transação penal, porém diversas dúvidas surgiram neste aspecto por ser o Ministério Público é o titular da ação pública mas não da ação privada. Assim, sugere-se que no caso de ação privada o oferecimento da transação penal deveria ser feito pelo ofendido e não pelo Ministério Público.

De forma a nortear a questão o Enunciado Criminal 112 do Fonaje sugeriu que a proposta, conforme disposição *ex lege*, deve ser realizada pelo Ministério Público.

Tal entendimento é divergente do que dispôs o STJ na Ação Penal 390:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PROCURADOR-REGIONAL DA REPÚBLICA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES RELATIVAS À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DA DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME EM RELAÇÃO AOS

CRIMES DE CALÚNIA E INJÚRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO DELITO DE DIFAMAÇÃO. NEGATIVA DO QUERELANTE EM PROPOR A TRANSAÇÃO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FATO QUE, EM PRINCÍPIO, INCIDE NA REPROVAÇÃO ÉTICO-SOCIAL DO QUERELANTE. RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA EM RELAÇÃO AO TIPO PREVISTO NO ART. 139 DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 141, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CABIMENTO, EM TESE. LEGITIMIDADE DO QUERELANTE PARA FORMULAR A PROPOSTA. I - O crime de difamação consiste na imputação de fato que incide na reprovação ético-social, ferindo, portanto, a reputação do indivíduo, pouco importando que o fato imputado seja ou não verdadeiro. Desse modo, os fatos narrados na queixa-crime, a saber, a atribuição ao querelante de que este, a fim de beneficiar interesses particulares, teria agido na concessão da autorização especial prevista na Carta Circular nº 2.677/96 ao Banco Araucária, em princípio se amoldam à conduta inscrita no tipo acima mencionado. II - A Lei nº 9.099/95, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permite a suspensão condicional do processo, inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada, sendo que a legitimidade para o oferecimento da proposta é do querelante. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). Queixa recebida em relação ao crime previsto no art. 139 c/c art. 141, inciso III, do Código Penal, determinando-se a abertura de vista ao querelante a fim de que se manifeste a respeito da suspensão condicional do processo, em observância ao art. 89 da Lei nº 9.099/95. (Superior Tribunal de Justiça, AÇÃO PENAL Nº 390 - DF (2004/0163560-9) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER)

Posteriormente o STJ renovou seu entendimento contrário ao Enunciado 112 através da Ação Penal 566.

Após o oferecimento da transação penal cabe ao acusado e seu defensor aceitar ou não a proposta. A figura defensor nesta fase preliminar é estritamente importante, porquanto quando o acusado aparecer despido de procurador, é necessário a nomeação de defensor para evitar nulidade do procedimento preliminar.

Importante ressaltar que a apresentação de defensor com o acusado assegura o Princípio Constitucional da Ampla Defesa conforme já dito alhures.

Mas, se ocorrer divergência entre a opinião do acusado e de seu defensor? Neste caso por analogia à previsão disposta na fase judicial quanto a aceitação da suspensão condicional do processo, prevalece a vontade do acusado em caso de dissenso entre este e seu procurador.

Se a proposta for aceita, será homologada pelo juiz; caso contrário o Ministério Público oferecerá denúncia e iniciar-se-á a fase judicial no Juizado Especial Criminal.

A proposta homologada não gera reincidência, é apenas utilizada para concessão de nova transação penal pelo período de 05 (cinco) anos. Essa decisão possui natureza

meramente declaratória, já que a fase vinculada a este instituto é meramente preliminar a um processo.

Em caso de descumprimento da transação penal é necessário verificar qual foi o espécie de pena foi ofertada. Sendo multa a transação ofertada, por ocasião da previsão legal da Lei 9.099/95, a pena será convertida em privativa de liberdade, *in verbis*: “Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei” (BRASIL, 1995).

Lembrando que a Lei 9.099 é de setembro de 1995, verifica-se considerável alteração no que tange a pena de multa no âmbito do Código Penal pela Lei 9.268/96.

O Código Penal previa que em caso de descumprimento de pena de multa haveria conversão para pena de detenção; porém a Lei 9.268/96 alterou a redação do disposto 51 prevendo que a multa seria dívida de valor e por esta razão seria objeto de execução pela Fazenda Pública.

Entende-se portanto que houve revogação tácita quanto às disposições concernentes ao art. 85 da Lei 9.099/95.

Não existe previsão legal que regule o descumprimento da proposta de transação penal referente à pena restritiva de direitos; por sorte o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que havendo o descumprimento da transação penal, o Processo retorna ao estado de origem, como se a proposta não houvesse acontecido (RE 602.072).

Posteriormente adotando posicionamento contrário ao que se aplicava o Superior Tribunal de Justiça passou a tratar da matéria de forma similar à da Corte Suprema (HC 217.659). Antes do referido Habeas Corpus o Superior Tribunal de Justiça entendia ser impossível a abertura do processo, já que a transação penal tinha carácter homologatório, assim como a composição civil dos danos. Desta maneira, deveria o Ministério Público, em caso de descumprimento das condições impostas através da transação penal, ingressar como obrigação de fazer no juízo cível.

Na prática faz-se carga do procedimento (porquanto não se pode falar em processo sem a peça acusatória) ao Ministério público para oferecimento da denuncia.

Esse panorama evidencia que o momento correto para o oferecimento da proposta de transação penal é na fase preliminar, ou seja, antes do processo. Mas existe a possibilidade de exceção ante a desclassificação de um crime para infração penal de menor potencial ofensivo. Suponha-se que não houve comprovação, já na fase instrutória (judicial) do crime e que este tenha sido desclassificado para infração de menor potencial ofensivo. Neste caso não pode a parte deixar de ser beneficiada.

Logo, por analogia aplicada ao instituto da Suspensão Condicional do Processo (instituto despenalizador da fase judicial), cabe o oferecimento da transação penal caso o acusado faça *jus*, preenchendo todos os requisitos legais.

É a súmula 337 do STJ que trata do assunto análogo: “É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.

Considerações Finais

O presente estudo teve como objetivo apresentar o procedimento preliminar dos Juizados Especiais Criminais, com conotação crítica dos diversos aspectos e dúvidas que envolvem o referido instituto.

Deste momo, a percepção obtida foi que a fase preliminar, aliada aos critérios norteadores da Lei 9.099/95 busca evitar o início da fase judicial; para tanto tem-se os princípios norteadores da referida legislação que buscam efetividade do pleito.

Conforme já mencionado, observa-se que grande avanço foi obtido pela legislação brasileira com a criação dos Juizados Criminais, o que evita a impunidade e promove a conciliação de modo a evitar às vias estritamente judiciais.

Verifica-se que a busca pela efetividade da celeridade processual e a despenalização inicia-se de imediato pelo Termo Circunstanciado e encerra-se com o transação penal.

O ideal almejado é que a composição civil dos danos e a transação penal, sejam devidamente cumpridas, evitando-se assim o início da fase processual, que apesar de sumaríssima não perde a natureza processual e penalizadora, mesmo que de forma mais branda em razão das espécies criminais.

De outro norte, nem sempre o objetivo da despenalização é alcançado tendo em vista a possibilidade de rejeição do acusado aos institutos oferecidos; ou ainda, o descumprimento dos referidos institutos.

Deste norte é necessário preparar cada vez mais conciliadores, sejam bacharéis em direito, sejam estagiários para a busca da conciliação através dos institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95, o que evitará demasiadamente o início do processo judicial.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Código de Processo Penal de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm> Acesso em: 20/11/2018.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 09/11/2018.

_____, Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo 0003967-53.2018.2.00.0000**. Disponível em <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/07/cb28e83b0bbf3d614da929c2ee8b07af.pdf?x48657>. Acesso em: 19/11/2018.

_____, **Dicionário on line de português**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br>>. Acesso em 14/11/2018.

_____, **Enunciados do FONAJE**. Disponível em : <http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados>. Acesso em: 12/11/2018.

_____, **Lei 7.209 de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm> Acesso em: 19/11/2018.

_____, **Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm> Acesso em 09/11/2018.

_____, **Lei 9.268 de 1º de abril de 1996**. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Geral. Disponível em : <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103281/lei-9268-96>> Acesso em 19/11/2018.

_____, **Lei Federal 10.259 de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em 14/11/2018.

_____, **Lei 12.153 de 22 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm Acesso em 14/11/2018.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal 390**. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7780/4/STJ%20A%C3%87%C3%83O%20PENAL%20N%C2%BA%20390.pdf>>. Acesso em 20/11/2018.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal 566**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6163962/acao-penal-apn-566-ba-2009-0064029-0-stj/relatorio-e-voto-12302634?ref=juris-tabs>> Acesso em 20/11/2018.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 217.659**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em 20/11/2018.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 337**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_28_capSumula337.pdf> Acesso em 20/11/2018.

_____, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 85.350**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19150509/habeas-corpus-hc-85350-mg-stf>>. Acesso em 20/11/2018.

_____, Supremo Tribunal Federal **Recurso Extraordinário 602.072**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608631>>. Acesso em 20/11/2018.

_____, Supremo Tribunal Federal. **Súmula 696**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2666>> Acesso em 19/11/2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica**. 6.ed – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DORÓ, Tereza Nascimento Rocha Dóro. *Princípios no Processo Penal Brasileiro*, Campinas – SP: Copola, 1999.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TORRES NETO, José Lourenço. **Princípios Norteadores da Lei 9.099/95**. Juizados Especiais, In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10449&revista_caderno=21>. Acesso em 14/11/2018.

VANCIM, Adriano Roberto & GONÇALVES, José Eduardo Junqueira. **Lei dos Juizados especiais anotada e interpretada – Cível, Criminal e Fazenda Pública**. 2ª edição – Leme/SP. Mundo Jurídico, 2016.